

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

RICHARD PAE KIM

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Richard Pae Kim, Tereza Cristina Monteiro Mafra – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-155-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Apresentamos aos leitores a obra resultante da reunião de artigos do grupo de trabalho de Direito Civil Constitucional I, selecionados no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), Universidade Católica de Brasília (UCB), pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), com apoio da CAPES e CNPq, com o tema "Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo", realizado em Brasília - DF, entre os dias 6 e 9 de julho de 2016.

Temos a honra de prefaciar essa obra que reúne um instigante conjunto de artigos elaborados por pesquisadores de diversas Instituições de Ensino Superior do país, que foram previamente selecionados para apresentação neste grupo de trabalho e que se oferecem à crítica da comunidade jurídica, espelhando o pensamento de seus autores, por meio do exercício da liberdade e do pluralismo, pilares de qualquer ambiente universitário legítimo, que se conformam aos princípios e valores constitucionais que lhe dão suporte.

O leitor encontrará textos com diversidade de enfoques doutrinários, ideológicos e metodológicos sobre temas de interesse teórico e prático do Direito Civil Constitucional, seja nas relações jurídicas subjetivas existenciais, seja nas relações jurídicas patrimoniais.

Os trabalhos, em sua expressiva maioria, promoveram abordagem interdisciplinar, com enfoque no diálogo das fontes, buscando amparo nas normas constitucionais e infraconstitucionais, com o escopo de conferir efetividade aos direitos fundamentais.

Verifica-se, ainda, que com pressupostos estruturados em hermenêutica constitucional, os temas foram abordados a partir de inovações e polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais do Direito Civil e da legislação especial, além da doutrina estrangeira especializada.

Devem, por fim, ser rendidas homenagens e manifestados agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra, pelo empenho dedicado às pesquisas desenvolvidas, que culminaram na elaboração da presente obra coletiva.

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dr. Richard Pae Kim - Universidade Metodista de Piracicaba

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - Faculdade de Direito Milton Campos

**DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DOS ASPECTOS CONTROVERTIDOS PARA
MUDANÇA DE SEXO E NOME DO TRANSEXUAL NO DIREITO BRASILEIRO**
**IMPLICATIONS OF LEGAL ASPECTS CONTROVERSIAL FOR SEX CHANGE
AND NAME OF THE BRAZILIAN LAW TRANSEXUAL**

Jossiani Augusta Honório Dias ¹

Resumo

O presente artigo dispõe acerca do tema transexualismo, com relação à mudança de sexo e a retificação do registro civil. Tem o escopo de analisar, as possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual em face da legislação brasileira. Entende-se a importância do estudo, uma vez que atualmente o tema é polêmico e que deferir tal pedido de retificação do registro civil é uma forma de atender os princípios constitucionais, mas em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Transexual, Mudança de sexo e nome, Direito brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The Present article provides on the subject transsexualism , regarding the sex change and the rectification of civil registration. Has the scope to examine the legal possibilities and limits of a new sexual identity in the face of brasileira. Entende is legislation the importance of the study , since currently the subject is controversial and grant that the civil registry rectification application is a way to meet the constitutional principles , but in particular the principle of human dignity .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexual, Change of sex and name, Brazilian law

¹ <http://lattes.cnpq.br/7058058782286101>

INTRODUÇÃO

Diante da atual perspectiva civil- constitucional que coloca o ser humano no centro do ordenamento jurídico, uma das principais causas do Estado Democrático de Direito, está ligada a garantia aos bens jurídicos fundamentais evidenciando os Direitos Humanos, intentando a proteção dos direitos mínimos e básicos como a saúde e a liberdade, das pessoas.

Nessa perspectiva constata-se um problema que envolve comportamento sexual, os chamados “desvios sexuais”, e neste contexto tratar-se-á da questão do transexual, indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente da designada ao nascimento e apresenta uma sensação de desconforto ou impropriedade em relação ao seu sexo anatômico, manifestando o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto, sofre com a rejeição do fenótipo e tendência á automutilação e/ou auto-extermínio, a apreciação dessa problemática compatibiliza-se aqui, com os direitos da personalidade, do indivíduo.

O transexualismo é um tema novo e bastante controverso, tanto na legislação, como na doutrina, como nas decisões jurisprudenciais. Existe um posicionamento da legislação vigente, no sentido de que o corpo reflete o sexo, e o gênero só pode ser entendido, quando referido a essa relação, as performatividades de gênero que se articulam fora dessa amarração são postas à margem, pois são analisadas como identidades “transtornadas. Sendo assim a sociedade sente um descompasso, uma desconfiança ao que é diferente ou incomum, implicando na exclusão destes indivíduos que ficam à margem da sociedade, desprotegidos e ridicularizados no meio social onde vivem. Procedese a uma revisão da literatura relativa ao tema do estudo para melhor se entender seu processo histórico e contextualização. Abordam-se os entendimentos do fenômeno, segundo a doutrina e jurisprudência Brasileira, uma reflexão sobre a transexualidade, acentuando-se os problemas que podem surgir no panorama legislativo e social nacional.

Neste contexto os transexuais têm lutado arduamente por reconhecimento, amparo jurídico e social, constata-se que o grande obstáculo, está na omissão e desamparo do Poder Judiciário, além da supressão de assistência aos transexuais, por falta de políticas públicas específicas, o que acaba gerando a exclusão de alguns direitos fundamentais ao indivíduo como: direito de ir e vir, direito a intimidade, direito a dignidade da pessoa humana, direito a saúde, e o direito ao nome. Detecta-se que essa violência, contra essa minoria, compromete não só a integridade física do transexual, mas a sua integridade psicológica, ferindo os direitos da personalidade e a dignidade humana daquele indivíduo que se encontre nessa situação.

Neste trabalho se buscará tratar da possibilidade de alteração de nome e gênero do transexual, que por inequívoco é uma das principais dificuldades enfrentadas por pessoas desse grupo social, já que ser reconhecido socialmente, interfere de forma direta na relação com as demais pessoas. Atualmente, constata-se existe uma ausência de legislação específica, para a proteção dos transexuais, e nas causas que chegam as portas do Poder Judiciário, os juízes fundamentam suas decisões em princípios constitucionais, os processos são muito lentos como os demais, o que causa uma certa angustia e interfere na difícil socialização do indivíduo.

Evidente ser o tema de extrema importância, tendo em vista que vivemos em uma sociedade não estática, o Direito deve acompanhar as reais necessidades, e anseios das pessoas que compõe a sociedade, e os transexuais ao buscar o reconhecimento do direito a uma vida digna, estão se deparando com a ineficiência do Estado, o que implica no cerceamento no gozo de uma vida social normal, como os demais cidadãos, ferindo sua dignidade humana.

1.NOÇÕES DO TRANSEXUALISMO

1.1 CONCEITO DE TRANSEXUAL

Para uma melhor compreensão do conteúdo do texto aqui desenvolvido, cumpre destacar o conceito de transexual, tanto no âmbito da medicina, quanto perante a nossa doutrina, e perante a ordem jurídica.

A expressão em si, ‘transexual’ surge pela primeira vez na década de 50, mais especificamente no dia 18 de dezembro de 1953, quando foi utilizada pelo médico endocrinologista norte americano Harry Benjamin, como expressão para designar pessoas que, biologicamente normais, se encontravam inconformados com seu sexo biológico.

Porém as ideias acerca do transexualismo, foram observadas desde do início do século XX por Freud (1924), que em suas concepções freudianas, rompeu com os padrões morais que guiavam a ciência de sua época e mostrou que, para a psicanálise, a diferença dos sexos não é a diferença anatômica, chamando de “patologias sexuais”, tais como inversões e perversões nas relações humanas.

No que diz respeito, a psiquiatria o transexual é pessoa com insatisfação constante ao sexo do nascimento, com desejo de tão logo passar por cirurgia, e demais procedimentos que reverta o sentimento profundo e angustiante que sofre.

Via de regra, é algo perceptível desde de a pouca idade, já que são pessoas que sofrem com a incoerência do sexo psíquico-emocional com o sexo biológico e anatômico do seu nascimento, pelo fato de que os transexuais são dotados de um sexo e desejam se tornar do outro e psicologicamente, eles já são do sexo oposto ao biológico, o que gera o transtorno de identidade sexual, para as pessoas pertencentes a esse grupo minoritário e vulnerável.

Para a medicina moderna, o transexualismo é considerado um transtorno de identidade de gênero, onde o indivíduo se reconhece como sendo do gênero oposto ao seu biológico, desse modo a Organização Mundial de Saúde (OMS), elencou no CID (Código Internacional de Doenças) como CID10.

Segundo o Ilustre doutrinador do tema Luiz Alberto David Araujo:

(...) "não há dúvida de que o transexualismo é uma alteração da psique. Essa alteração, se examinada em cotejo com o padrão de regularidade (identificação do sexo psicológico com o sexo biológico), dificulta a integração social, que deve ser vista sob o prisma do transexual (como sujeito de direitos e obrigações como todos nós) e não sob o prisma da maioria, que, num primeiro momento, segrega, rejeita e impede essa integração". (ARAÚJO, 2000, P.133).

Assim o transexual vive um inferno mental, e uma vontade perturbadora de reversão sexual, um desejo de ser reconhecido como realmente é, tem extrema urgência em ser identificado social e juridicamente, tendo em vista a necessidade do seu enquadramento na sociedade.

Segundo Tereza Rodrigues Vieira:

Nestes casos a evolução da identidade sexual não seguiu a via correta, tendo ocorrido uma justaposição de diversos fatores psicológicos, hormonais e sociais sobre o comportamento cromossômico (...). Esta adequação lhe é imposta de modo irreversível, escapando ao seu livre-arbítrio. Só se consideraria, pois, em crise, no mundo de hoje, uma Faculdade em que o saber jurídico houvesse assumido a forma de um precipitado insolúvel, resistente a todas as reações. Seria ela um museu de princípios e praxes, mas não seria um centro de estudos. Para uma escola de Direito viva, o mundo de hoje oferece um panorama de cujo esplendor raras gerações de juristas se beneficiam. (VIEIRA, 2012, P.159).

Pelo o que foi exposto, verifica-se que o transexual possui o seu direito de optar pela alteração de sexo, de assegurar sua integridade física e psíquica e também deve ter respaldo do ordenamento jurídico em relação ao seu direito da adequação de seu sexo ao seu nome, no tocante a sua identidade. Tendo em vista que possui direitos da personalidade, que não devem ser violados, bem como sua dignidade humana, preservada, o que a Constituição Federal de 1988, por meio de suas normas gerais garante, ao eleger a pessoa como foco principal do sistema jurídico, o que reflete a personalização do direito e o respeito à dignidade da pessoa em todas as suas peculiaridades.

1.2 DAS OUTRAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA SEXUALIDADE

Existe uma concepção formada pela sociedade de longa data, especialmente advindas da civilizações Greco-Romanas de que o sexo se define em feminino, aquele que nasce com vagina, e masculino o que nasce com pênis, porém, distante disso o sexo está ligado não só às características biológicas do indivíduo, como também as características psicológicas, ou seja, engloba a individualidade de gênero de cada pessoa, podendo ou não corresponder com a anatomia do seu corpo.

Entre as mais variadas formas de manifestação sexual, e diante de confusões por parte da sociedade em relação a elas, convém mencionar breves esclarecimentos acerca de alguns modos de sexualidade que não se confunde com transexualismo.

Por vezes o transexual é confundido com o homossexual, travesti, bissexual, hermafroditismo, contudo são marcados de grandes diferenças.

A mais comum confusão fica entre a transexualidade e o travestismo, entretanto, o travesti sente prazer em vestir roupas do outro sexo visando a satisfação sexual, sem desejar pertencer a este sexo. Já o transexual veste-se de roupas do sexo oposto por força natural e inerente condição psicológica, não busca satisfação sexual, apenas afigura-se, pura e simplesmente, ao sexo que acredita pertencer.

Os bissexuais são as pessoas que se atraem emocional, sexual por ambos os sexos, ainda que em níveis de atração diferentes, ao mesmo tempo ou não, alterando o desejo por um e por outro sexo.

Já o Homossexual diferentemente do transexual sente atração física por outro do mesmo sexo, sem sentir nenhuma repulsa ao seu sexo biológico.

Tereza Rodrigues Vieira preceitua que:

“(…)o homossexual masculino tem no homem o seu objeto de desejo, ou seja, sente-se homem e pratica a relação com outro homem. Com a mulher homossexual ocorre o inverso. O transexual masculino, por sua vez, considera-se mulher e tem como parceiro um homem, vendo, portanto, essa relação no plano heterossexual. (VIEIRA, 2012, P.182)

Em relação ao hermafrodita, trata-se de uma anomalia física em que o indivíduo possui dois órgãos sexuais, feminino e masculino, mais ao contrário do transexual seu sexo biológico é bem definido, apresenta duas genitálias, mais uma é predominante e outra pode ser eliminada.

Nesta linha de raciocínio Tereza Rodrigues Vieira (2012, P.188) explica que “o transexual é uma espécie de hermafrodita psíquico, uma vez que nasce com o sexo biológico masculino e com o sexo psicológico feminino.

Desta forma importante frisar a peculiaridade de cada uma das manifestações de sexualidade, lembrando que o dualismo que define sexo perante a sociedade, está ultrapassado, neste início do século XXI.

2- DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

2.1- CONTORNOS JURÍDICOS DA CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO

Comprovar a existência de discriminação, ao transexual, não demanda sacrificio, já que a sociedade em geral, marginaliza, persegue, e até mesmo ignora, qualquer orientação sexual diversa da heterossexual, manifestando o preconceito através dos atos sociais, políticos e de suas crenças, inclusive religiosas.

Desta feita o indivíduo sofre com a repulsa do seu sexo de nascimento, e também com a repulsa que a sociedade dispensa a ele, o que gera transtornos psicológicos, situações embaraçosas com a sociedade, além do seu inconformismo sexual, resultando depressões e até mesmo suicídios, prejudicando até mesmo a sua saúde.

Na lição Maria Helena Diniz depreende-se que:

“O transexualismo é confundido como mero distúrbio da sexualidade, causando resistência, no ambiente social, ao reconhecimento de sua gravidade e do verdadeiro martírio que acomete o seu portador. (DINIZ, 2011, P. 136).

Com o intuito de assegurar a vida, bem como a felicidade dos transexuais, são oferecidos diversos tipos de tratamentos no sentido de curar ou amenizar o sofrimento do indivíduo. Tratando-se de um distúrbio psíquico de identidade sexual, primeiramente é recomendado que através de psicoterapia ou psicanálise, o indivíduo se identifique com o sexo biológico.

Esse tipo de tratamento, não tem surtido efeito nos que realmente são transexuais, tendo em vista que a transexualidade é incurável. Sem embargo de que essas técnicas servem mais para identificar os não transexuais que por vezes se encontram em confusão diante das diversas formas de manifestação sexual, que tem conhecimento na atualidade.

Verifica-se através de estudiosos da área, que ao constatar que o indivíduo realmente é transexual, sem dúvida, o procedimento cirúrgico de redesignação sexual, coloca termo no antagonismo entre sexo anatômico e sexo psicológico, uma vez que, oportuniza a mudança do órgão genital, alterando o aspecto estético e não genético, e trazendo a conformidade do sexo psicológico com o do nascimento.

Deve ser respeitado, alguns requisitos para a mudança de sexo, o paciente deve contar com no mínimo 18 anos, ou seja, ter maioridade civil, para começar o tratamento

médico, com profissionais de diversas áreas, que irão nesse período avaliar se se trata realmente de um transexual que almeja a troca de sexo.

Adriano de Cupis visualiza da seguinte forma:

“O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais” (CUPIS, 2004, P.36)

Nem todo transexual, almeja a cirurgia de mudança de sexo, para alguns basta o processo transexualizador, sem necessariamente alterar sua genitália, isso ocorre normalmente com transexuais, que desejam a transformação do aparelho feminino ao masculino, tendo em vista a complexidade do procedimento.

A denominada neofaloplastia (alteração do órgão feminino para masculino) não atinge um resultado satisfatório, pois o órgão sexual apenas se aproxima do biológico, correndo o risco de sua nova genitália, não ter funcionalidade de aparelho sexual.

Já a mudança do sexo masculino para o feminino, a neocolpovulvoplastia atinge um resultado excepcional muito próximo do órgão biológico, oferecendo à paciente via de regra a funcionalidade plena do novo órgão sexual.

Destarte que na sociedade ocidental as cirurgias de redesignação sexual são recentes, tem-se notícia de que a primeira foi realizada em 1931 para Lili Elbe² pelo Instituto Hirschfeld de Ciência Sexual, em Viena na Áustria. No Brasil esse tipo de procedimento foi proibido até o ano de 1997, quando Conselho Federal de Medicina traz uma regulamentação para a realização de cirurgias experimentais de mudança de sexo em hospitais universitários brasileiros.

Observe-se que somente em 2008, o governo brasileiro oficializa as cirurgias de redesignação sexual, implantando o "Processo Transexualizador" por meio do Sistema Único de Saúde. Portaria N° 457, de agosto de 2008. Incluindo apenas em 2013 o processo de redesignação de mulher para Homem.

Não obstante, no Brasil à cirurgia de redesignação sexual, não é regulada por legislação própria, encontra-se vigente a Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina que revogou a Resolução 1.652/02, e o novo texto, atualiza os critérios para a cirurgia de transgenitalização, e denomina o transexual como “portador de desvio psicológico

²Lili Elbe é conhecida por ser provavelmente a primeira mulher transexual a submeter-se a uma cirurgia genital. Após a realização da mencionada cirurgia ela, legalmente, abandonou seu nome de nascimento e adotou a identidade Lili Ilse Elvenes.

permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação ou autoextermínio”.

Partidário da adequação sexual Eliamar Szaniawski esclarece:

“A atividade médica tem sempre por escopo a conservação da vida e da saúde do indivíduo mediante a cura de moléstias. Por isso, nas atividades médicas curativas, está ausente o dolo na prática de lesões corporais. Outrossim, a terapia cirúrgica, que visa à cura do doente, mesmo que ocorram mutilações, não se enquadra no tipo de lesão corporal, descrito nos códigos Penais”. (SZANIAWSKI, 1999, P. 53).

Cumprido mencionar, doutrinadores contrários a cirurgia, normalmente alegam que contraria os bons costumes, além de configurar crime de mutilação tipificado no artigo 129 §2o inciso III do Código Penal³ Brasileiro.

O doutrinador FRANÇA, resume a posição dos doutrinadores negativos:

Castrar e emascular um indivíduo, querendo valer-se de um suposto sexo psicológico, à primeira vista, um método apressado e simplista de resolver uma situação complexa que deita suas raízes num psiquismo alterado. Uma coisa é certa pode-se até mudar o sexo civil. No entanto, ninguém poderá transformar realmente um sexo em outro, nem o ginecologista nem o psiquiatra e nem mesmo DEUS. (FRANÇA, 2011, P.16).

Observa-se uma tendência à mitigação desse entendimento conservador, pautando-se os argumentos nas garantias constitucionais da dignidade humana, cuja interpretação deve considerar o ser humano integral, agregando-se o estado psíquico, objeto de proteção estatal.

Diversamente, doutrinadores favoráveis a mudança de sexo, sustentam que pelo art. 13⁴ do Código Civil de 2002, afasta-se a alegação de contrariar os bons costumes, pois, para a transgenitalização ocorre a exigência médica para tutela do bem-estar físico e psíquico do indivíduo, A cirurgia de mudança de sexo, também não constitui o crime de mutilação tipificado no artigo 129 §2o inciso III do Código Penal, já que sua finalidade é terapêutica em busca da saúde.

Estudos realizados por Tereza Vieira (2004, P.95) apontam a possibilidade jurídica da cirurgia: “Destarte, entendemos não ser criminosa a cirurgia porque não há dolo por parte do médico, não há intenção de mutilar, mas de curar, ou pelo menos amenizar o problema deste indivíduo”, que está a enfrentar discriminação e preconceito da sociedade onde vive.

Neste viés, é inequívoco que a cirurgia de mudança de sexo, reflete no campo do direito, por estar intimamente ligada aos direitos da personalidade, que incidem no direito à

³ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Lesão corporal de natureza grave § 2º Se resulta: III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; Pena - reclusão, de dois a oito anos.

⁴Art. 13 Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

identidade da pessoa. É mister que o transexual deve ter resguardado o direito de desenvolver a sua personalidade livremente e de dispor do próprio corpo, procurando equilibrar suas características biológicas e psicológicas, garantindo sua saúde, liberdade, e vida digna.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Tratar da possibilidade da mudança de sexo, depara-se com a discriminação por parte da sociedade, que estabelece valores morais e éticos ultrapassados, segregando as minorias que tem como único meio de defesa a tutela jurisdicional.

Sob um prisma crítico da lei omissa, a discussão não se refere apenas a possibilidade ou não de trocar de sexo, mas também a configuração e a efetivação dos direitos humanos e de personalidade do indivíduo que na luta de assegurar seus direitos legais. Porém encontra uma justiça que não o reconhece, não lhe assegura direitos mínimos, como a saúde, que prevista no nosso ordenamento jurídico no art.196 da Constituição Federal, é violada constantemente no caso dos transexuais.

Dando sentido nesse posicionamento Szaniawski (1998, P. 16) anuncia: “o direito à vida, o direito à integridade psicofísica e à saúde constituem o desenvolvimento da personalidade e a da dignidade do ser humano”.

Os transexuais buscam tutelar seus direitos fundamentais, através do princípio da Dignidade da Pessoa Humana que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CF)⁵⁵, bem como do art. 5º, X da Constituição Federal a qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Os princípios da igualdade, da autonomia de vontade, da liberdade, e outros, também asseguram seus direitos, perante a ordem jurídica.

Um amparo deficiente, já que não resguarda especificamente o caso desses indivíduos, propiciando diferentes decisões judiciais, porém alguns operadores do direito afirmam que esses princípios funcionam justamente por não tratar de casos específicos.

Para o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos:

"os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes

⁵⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico”. (BASTOS, 1995, P.38)

O próprio Rousseau (2000, P.55) revela que o maior bem de todos, que tal deve ser o fim de todo o sistema de legislação, achá-lo-eis resumido nestes dois objetos principais, a liberdade e a igualdade; a liberdade, porque toda a dependência particular é outra tanta força tirada ao corpo do Estado; a igualdade, porque sem ela não pode subsistir a liberdade.

Por outro lado, não havendo nenhum dispositivo legal que regule o caso dos transexuais, existindo apenas a Resolução do Conselho Federal de Medicina, que trata como um tipo de transtorno psíquico, denominado na Classificação Internacional de Doenças (CID), pela OMS -, o indivíduo que decide pela mudança de sexo através da cirurgia, se depara com muitas barreiras, e oscilações ao se embasarem nos princípios, o que deve ser enfrentado já que alterar o sexo, não altera a condição de pessoa humana detentora de direitos da personalidade.

A jurista Tereza Rodrigues Vieira (2012, P.159) diz que existe uma superioridade da alma sobre o corpo, logo ao transexual prevalece o sexo da alma, o que justifica a cirurgia, que visa adequar a parte anatômica ao psicológico.

A Insuficiência do Direito em resguardar um fato social como esse, nos mostra um verdadeiro atraso da legislação em acompanhar os fatos sociais, logo de forma estruturante devemos invocar os princípios, especialmente o da Dignidade Humana, que nos permite uma tutela integral.

Elisa Sheibe (2008), com propriedade expõe:

Resgatar essa minoria social em um Estado Democrático de Direito, espaço preservador da convivência humana que aponta a dignidade concreta como núcleo fundamental, é imprescindível e impositivo, tendo em vista ser nítido o sofrimento psíquico do transexual por conviver com a frustração de pertencer ao sexo não desejado.

A Dignidade da Pessoa Humana é elencada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, sendo um dos mais importantes princípios da nossa legislação, dessa forma, o Estado não deve proteger e garantir direitos mínimos Dignidade da pessoa, restringir as liberdades individuais, como a liberdade de orientação sexual, legitimaria ao povo se levantar contra o próprio Estado, a fim de voltar ao primitivo estado de natureza.

Segundo a doutrina de José Adércio Leite Sampaio:

“o disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que diz serem "...invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...", poderia ser apresentado como uma "regra e princípio", que poderia ser expressada da seguinte maneira: "Estão proibidas as intervenções do Estado na esfera da intimidade e da vida privada das pessoas, se não forem previstas em lei ou se não forem necessárias ao cumprimento dos

princípios opostos que, devido às circunstâncias do caso, tenham precedência frente ao princípio da inviolabilidade da intimidade e vida privada."(LEITE, 1998,P.101)

Inequívoco, que a autonomia da vontade entrelaçada com a dignidade, assegura os direitos fundamentais, garantindo a liberdade da pessoa, de dispor do seu próprio corpo, garantir sua opção sexual, e etc.

Devemos mencionar também o Princípio da Isonomia que sustenta que todos são iguais perante a lei, e o da Igualdade que deve ser aplicado a todos sem qualquer distinção, no entanto, os transgêneros, são tratados de forma diferente e discriminada, tendo dificuldade de se inserir na convivência social, já que são rejeitados, discriminados muitas vezes até pelos seus próprios familiares.

De fato, que aos transexuais não é garantido a autonomia de vontade, a igualdade e nem mesmo a liberdade, requisitos mínimos nas relações sociais que merece a efetiva proteção do Estado.

Nesse contexto, existem direitos que não podem ser destacados do homem, são inerentes a ele, personalíssimo, tratam do seu aspecto físico, psíquico, moral, direitos comuns ao ser humano, que deve ser preservado e ampliados, conforme a filosofia, a ética, a cultura da história da sociedade.

Oportuno, aqui mencionar o pensamento histórico de Immanuel Kant:

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente tais, pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana, todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los”. (KANT, 1986. p. 77).

Não restam dúvidas que a escassez das normas específicas aos transexuais, traduz na lesão dos seus direitos à personalidade, de liberdade, de dignidade, de individualidade e de pessoalidade. É preciso firmar o princípio da dignidade humana como valor absoluto, e garantir a todos seres humanos pleno desenvolvimento e igualdade de oportunidades, sendo esta proteção imprescindível para o desenvolvimento integral da personalidade, resguardando assim aos transexuais o direito de manifestar sua verdadeira identidade, incluindo o reconhecimento da real identidade sexual, e convivência social.

3- ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO

3.1 DIREITO DE TROCAR O NOME

Uma das principais causas de discriminação aos transexuais, é em relação ao nome civil, que não se adequa à realidade vivenciada por ele, isso geralmente choca as pessoas, que muitas vezes pela falta de conhecimento, e índole conservadora, marginaliza e exclui o transexual do convívio social.

É certo que desde que legalizado no Brasil, o procedimento cirúrgico, várias pessoas já se submeteram à mudança de sexo e com muita satisfação os transexuais passam a ter uma vida em conformidade com o novo sexo biológico, inclusive no que tange às relações sexuais. Porém, se deparam com outro enfrentamento, a troca de nome e sexo no registro civil, no ordenamento Brasileiro não há respaldo para essa troca especificamente.

Com efeito, os transexuais buscam por meio de processos judiciais a alteração do sexo e do prenome, via de regra, se deparam com processos de longa duração, e sem uma legislação que lhe assegure esse direito, muitas decisões que vedam a alteração. Ocorre que mesmo depois de realizada a cirurgia estas pessoas passam por constrangimentos sociais e psicológicos, tendo em vista que o direito não acompanhou as evoluções da medicina.

Assim se posiciona a jurista Maria Berenice Dias:

“Com a evolução das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível mudar a morfologia sexual externa, meio que começou a ser utilizado para encontrar a equiparação da aparência ao gênero com que se identifica. Dito avanço no campo médico, entretanto, não foi acompanhado pela legislação, uma vez que nenhuma previsão legal existia a regular a realização da cirurgia. Essa omissão levava a classe médica a uma problemática ético-jurídica e a questionamentos sobre a natureza das intervenções cirúrgicas e a possibilidade de sua realização. [...] por intermédio da Resolução nº. 1.482, de 10/9/1997, o Conselho Federal de Medicina autorizou, a título experimental, a cirurgia de transexuais. Considerando ser o paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo, foi reconhecido que a transformação é terapêutica e, não havendo lei que a defina como crime, inexistente afronta à ética médica”. (DIAS, 2004, P. 3)

Registre-se, que o único meio de se conseguir a alteração do sexo e do prenome no Registro Civil é por meio de autorização judicial, que por sua vez deve considerar a cirurgia de transgenitalização é uma realidade, logo a mudança do sexo e do prenome no Registro Civil são consequências, Berenice Dias (2006, p.124) completa: "A inadequação do nome ao registro gera um desajuste psicológico, afronta ao comando constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos."

Mesmo diante do incontestável sofrimento do transexual que pleiteia a troca do nome, existe uma resistência por parte da doutrina, que enaltecem a expressão de verdade dos registros públicos, resguardando sua precisão e regularidade em detrimento do direito básico do homem de não ter lesionada constantemente sua dignidade. Esses juristas entendem, que mesmo com a operação de mudança de sexo o interessado não tinha nem poderá ter um outro sexo biológico, não se atingindo o fim da procriação, não havendo que se falar em homem ou mulher.

Colacionam-se as explanações dos professores Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (2007), (...) A resistência maior diz com a retificação do registro de sexo, sob o argumento de que a cirurgia seria apenas cosmética, operando, uma transformação apenas aparente, sem realizar uma verdadeira mudança de sexo, uma vez que não haveria alteração nos órgãos internos.

Convém ilustrar parte da doutrina que se posiciona de forma intermediária à qual se filiam Caio Mário da Silva Pereira, Luiz Flávio Borges D'Urso, que admitem a retificação do registro, desde que haja referência às informações anteriores à realização da cirurgia de transgenitalização.

Parece inconcebível que a pessoa conhecida por um determinado sexo, tenha que esperar a boa vontade do Poder Judiciário estar perante a sociedade como de outro sexo, até que a sentença judicial reconheça a adequação sexual efetivamente realizada. Fazer cumprir os direitos dos cidadãos em um estado democrático de direito é respeitar o direito a saúde, cidadania, igualdade e assegurando também sua opção sexual e o direito de uma identidade.

Elisa Sheibe (2008) nos traz como importante consideração nesse tema:

“É neste contexto que os transexuais, até então socialmente escondidos e, por conseguinte, excluídos, necessitam encontrar o seu espaço social. Nesse sentido, os direitos que decorrem da personalidade do transexual, tais como a adequação sexual, bem como de alteração de nome e gênero são amplamente reconhecidos como valor constitucional, devem ser concretizados, pois a partir do advento da Constituição de 1988 houve uma reformulação do papel da pessoa, que passou a ocupar o centro do sistema e os transexuais merecem uma norma que regulamente a sua subjetividade”.

É indigno determinar que um ser humano que é física e psicologicamente de um sexo seja obrigado a manter em seu registro civil, e demais documentos, o sexo e nome que não condiz com a realidade. Dessa forma o indivíduo fica à mercê de uma discriminação desenfreada por parte da sociedade, deixando claro um desequilíbrio de valores, já que há uma hipotética lesão de direitos de terceiros e uma suposta segurança jurídica. Do outro, há uma situação concreta e evidente da angústia do indivíduo e o direito constitucional à sua personalidade e dignidade.

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, é protegido pelo direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art.196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra sua identidade pessoal. O Fundamento para requerer a troca de nome em casos de transexuais, é de ordem constitucional, e não deve ser negado, obstruir a pessoa do direito de adaptar o nome com o seu gênero sexual, é negar o seu direito mínimo de saúde, liberdade, igualdade e dignidade Humana.

Logo interpretar os direitos subjetivos do transexual de gênero consiste na retificação do registro civil em relação ao prenome e sexo, e os princípios já mencionados é o que fundamenta a efetivação dos direitos e garantias individuais desses cidadãos.

3.2 A QUESTÃO DO REGISTRO CIVIL

O registro público, seguindo o princípio da veracidade, deve explicar a realidade, muitos transexuais conquistaram judicialmente sua modificação de documentos, já que a mudança de nome segue o mesmo princípio, e a legislação permite que se adicione o nome pelo qual a pessoa é conhecida socialmente.

Partindo do pressuposto, que o direito a identidade é a vinculação do indivíduo com a sociedade, constituindo elemento básico da relação social, familiar, individualizando a pessoa evitando equívoco com outra. O registro público exerce efeito constitutivo, cuidando em provar a existência e a veracidade do que está consignado.

Aflitivo ao transexual, é se reconhecer e declarar-se de um sexo e ser conhecido perante a sociedade pelo sexo oposto, até que por sentença judicial seja reconhecido seu verdadeiro status identificativo da pessoa. Legítimo que o Estado Democrático de Direito deve assegurar, reconhecer, respeitar e efetivar os direitos de todos, inclusive, o direito a uma nova identidade sexual.

Infere-se que mesmo à frente o direito que lhe assiste, o transexual esbarra com uma legislação engessada, que preserva o moralismo ante os direitos humanos, não traduz a pessoa como centro do ordenamento jurídico, o que induz vários doutrinadores a se posicionar pela imutabilidade do prenome, justificando a segurança jurídica da coletividade, erro essencial quanto a pessoal, e outros argumentos.

Dessa forma Maria de Fátima Freire de Sá preceitua:

“O pedido de alteração do prenome do transexual após a cirurgia não possui fundamento legal, havendo inúmeros julgados que negam provimento ao pedido de alteração do registro, argumentando que há ainda prevalência do sexo biológico sobre o psíquico, o que justifica aplicar o princípio da imutabilidade do nome da pessoa. (SÁ, 2002, P.465).

Os ensinamentos dos juristas contrários, trazem sentido que a alteração do nome e impedida pelo sistema jurídico brasileiro que consagra o princípio da imutabilidade do nome. “A Lei dos Registros Públicos diz que o prenome só pode ser alterado quando expuser ao ridículo o seu portador, sendo admitida à alteração somente a pedido do interessado, contanto que não prejudique o sobrenome da família. Outra objeção que impede a mudança do nome decorre da vedação do art. 1.604 do Código Civil: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Esses fundamentos, que levou a Justiça, muito frequentemente, a indeferir o pedido de retificação”. O prenome de acordo com o art. 58 da Lei 6.015/73 apresentava caráter imutável, não se aplica, encontram-se revogadas, já que em 1998, entrou em vigor a Lei n. 9.708/98, possibilitando a substituição do prenome por apelidos públicos notórios no art.58*. O que permitiu ser feita uma analogia para o indivíduo transexual que deseja substituir o prenome pelo apelido que a pessoa é conhecida no ambiente em que vive.

Ademais, há que se ponderar ser divergente da nova circunstância de um indivíduo, não parece ser lógico e afronta o direito à identidade, à personalidade, à intimidade, à honra e ao esquecimento da situação anterior do cidadão.

Nesse sentido Adriano de Cupis compreende:

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. Poderia pôr-se a questão de saber se tal bem deve preceder na hierarquia dos modos de ser morais da pessoa, os bens da honra e do resguardo, mas não sofre dúvida a sua grande importância, pois o homem atribui grande valor, nos somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando-lhe a confusão com outros. (CUPIS, 2004, P.195).

É mister que adequar o nome e sexo no registro público não só é legal como também necessário, servindo para levar a conhecimento de todos o que realmente é verídico, o aspecto relevante é de como deve ser feita essa averbação no registro, sob a forma de averbação no registro já existente ou se deve ser produzido um novo registro.

Confeccionar um novo registro não garante os direitos dos transexuais e de terceiros, já que no livro do Cartório de Registro Civil não constará a modificação do estado de pessoa. Porém importante que não conste nenhuma menção de alteração, tanto no registro como na Carteira de Identidade, CPF, Passaporte, Carteira de Trabalho, etc.

Parte dos doutrinadores e a maioria das decisões judiciais, faz a alusão de um novo registro sem mencionar nenhuma mudança, de modo que a alteração só figure no livro de registro civil, podendo ser vista, sempre por Certidão de inteiro teor, que são pedidas apenas pelo interessado ou autoridade competente.

Carlos Alberto Bittar, preceitua:

Outro direito fundamental da pessoa é o da identidade, que atinge o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral. Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar; sucessório; negocial; comercial e outros. Cumpre aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita que seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias. (BITTAR, 2007, p.128).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem autorizando a modificação do nome que consta do registro civil, bem como a alteração do sexo, consignando que a averbação deve constar, apenas do livro cartorário, vedando qualquer menção nas certidões do registro público, sob pena de manter a situação constrangedora e discriminatória⁶.

Deveras que a averbação sigilosa preserva o direito de privacidade e intimidade da vida privada do transexual, suprimindo as humilhações e a discriminação públicas, em relação a sua mudança de identidade.

Todavia em que leciono ser necessário, aludir a modificação ao menos no registro de nascimento, preservando a lei e a segurança jurídica de terceiros.

⁶ Decisão do desembargador Augusto Rezende da 1ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: Reconheceu direito de uma transexual mudar seu nome do masculino para o feminino, mesmo sem cirurgia de mudança de sexo. De acordo com o, relator do recurso, a mudança do registro civil é necessária para se preservar o princípio da dignidade da pessoa humana no caso em questão. No recurso, a alegação era de que sempre se apresentou como mulher, pois desde criança se identifica como alguém do gênero feminino. Também afirmava que era conhecida pelo prenome feminino no trabalho e no meio social. “Ainda que a jurisprudência não seja unânime sobre a matéria, vários são os julgados desta Corte que permitem a alteração do prenome, ainda que não tenha sido realizada cirurgia de transgenitalização”, afirmou o magistrado. E concluiu o relator: “No caso em análise não há prova de prejuízo a terceiros, e considerando a avaliação psicológica, as fotos anexadas aos autos indicando que o autor possui feições femininas e se veste como tal, e o fato de ser publicamente reconhecido por prenome feminino, a procedência do pedido é medida que se impõe”.

Dessa forma esclarecedora é a lição de Tereza Vieira (2004, p.99)

“Os Registros Públicos relatam fatos históricos da vida do indivíduo. Assim, acreditamos que a adequação de prenome e de sexo deve constar para demonstrar que determinado indivíduo passa oficialmente, a partir daquele momento, e não do seu nascimento, a chamar-se fulano de tal, pertencente ao sexo X (não retroativo). Entendemos que os direitos dos transexuais e de terceiros estariam muito mais explicitamente assegurados, se, no Registro Civil constar à alteração ocorrida. Trata-se de uma ação modificadora do estado da pessoa, com a adequação de sexo, devendo, portanto, ser averbada (art. 29, p. 1, letra f, da lei 6.015/73).

Todavia, o procedimento de mencionar a mudança, ainda que só no registro de nascimento, é suprimir o princípio de respeito à privacidade e à identidade pessoal. De forma que o direito a identidade atribui livre arbítrio de todo e qualquer indivíduo revelar ou ocultar seu sexo real, o sexo com o qual se identifica, o sexo pelo qual optou.

Prevalentemente o artigo 1º, III, da CF, coloca a dignidade do ser humano como um dos fundamentos da República, negar o direito do cidadão de se apresentar a sociedade com o sexo determinado por ele, vai afrontar aos seus direitos de personalidade, princípios do direito à intimidade, à privacidade, à honra, à vida íntima.

Observe-se que a jurisprudência utiliza como fundamento para a mudança de prenome e sexo, o art. 58 da Lei de Registro Públicos (apelidos públicos notórios), quando uma pessoa é reconhecida publicamente por um prenome diverso ao que consta do seu Registro Civil. É uma regra geral que possibilita a extensão para o caso do transexual. Revestindo da importância da troca de nome ao transexual, atualmente grande parte das decisões judiciais, é no sentido de preservar a honra e a moral do cidadão, concedendo a ele um novo registro de nascimento, com novo nome, novo sexo, sem fazer qualquer menção do seu status anterior, apenas constando no Livro de Registro para eventuais certidões de inteiro teor. Assegurando assim o direito de personalidade do indivíduo.

Lembramos que via de regra a ação cabível é de Retificação de Registro Civil, e a Competência é da Vara Especializada de Registros Públicos, quando esta existe, do contrário a Competência é da Vara de Família.

Finalmente, seria considerável a criação de uma lei federal específica que regulamente o direito do transexual alterar seu nome e seu sexo, livrando o judiciário de tantas demandas, assim como, preservando a harmonia pessoal, o desenvolvimento regular da pessoa do transexual, diante da sociedade onde vive. Tendo em vista que o intuito é concretizar o

caminho escolhido por eles, protegendo-o de qualquer forma de ataque, discriminação e exclusão social.

CONCLUSÃO

Compreendido no presente estudo, uma série de obstáculos na vida da pessoa que nasce com um sexo morfológico diverso do sexo psicológico, o desconforto a confusão mental, o sofrimento, a discriminação não só da sociedade como dos familiares, geram lesão nos direitos fundamentais, do transexual, que também tem o direito, a uma vida digna e de ser respeitado como qualquer cidadão.

Em busca da construção de sua identidade sexual, o transexual depara-se com a falta de legislação específica que o proteja, e o cerceamento de ter seus direitos garantidos, muitas vezes advindo até mesmo do Poder Judiciário que ao invés de garantir seus direitos personalíssimo, consolida ainda mais sua exclusão e sofrimento.

No tocante a área da medicina, após uma luta árdua, a cirurgia de mudança de sexo restou garantida, o Conselho Federal de Medicina proferiu resolução favorável ao procedimento, e recebeu amparo jurídico, mesmo sem criar legislação específica. Porém, o tratamento é complexo, exigindo equipe médica de diversas áreas, e significa apenas o início da batalha em busca de adequar seu sexo, para viver com dignidade e satisfação.

Percorrido o caminho da mudança física, inicia-se a luta jurídica para a troca de nome e sexo no registro civil brasileiro, afim de garantir plena mudança e adequação sexual. Evidente que a não correspondência do nome com o visual, provoca reações desagradáveis, e discriminadoras por parte da sociedade.

A legislação brasileira encontra-se bastante omissa em relação a possibilidade da troca de nome dos transexuais, que dessa forma, além de enfrentar a lentidão processual, por vezes tem seu direito negado, diante de uma legislação aquém da realidade atual, da evolução do nosso dinâmico social.

Obrigar um ser humano a usar um nome de batismo diverso do seu sexo atual, é disseminar a discriminação e o sofrimento, causando nas diversas relações sociais do cotidiano, como escola, trabalho, ambientes propícios de zombarias, o que por vezes resulta na exclusão do mercado do e educacionais.

Manifesto nessas situações é a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a situação sobrevém a detentores dos direitos da personalidade como qualquer ser humano, e em especial pois sofrem de uma síndrome psicossocial merecendo respaldo jurídico.

Garantir forma e meio, mais adequado para a adaptação do nome e sexo no registro de nascimento, é efetivar os direitos civis do transexual, e suprimir qualquer tipo de discriminação, social.

Resta inequívoco que existe em nosso ordenamento jurídico no que diz respeito a garantia dos direitos dos transexuais, ferindo seus direitos personalíssimos, em desrespeito aos princípios constitucionais, especialmente no tocante a dignidade da pessoa humana, princípio preponderante do direito constitucional, assim há necessidade de adequação nas leis, bem como a elaboração de leis específicas que resguardem os transexuais do preconceito social e até dos tribunais.

Neste encaminhamento, enquanto a atual situação jurídica perdurar deve se valorar normas de caráter geral, bem como princípios jurídicos, mais deve haver o apontamento de novas leis para assegurar de forma concreta e efetiva, a realidade do transexual, atestando de forma incontestável o direito de modificação do nome e gênero no registro civil, inserido esse cidadão com Dignidade em seu meio social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2003, p.134.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria do Estado e ciência política. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 7. ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02. Diário Oficial da União, Brasília, 3 set. 2010.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. São Paulo: Romana, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual: o Preconceito e a Justiça, 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação de sexo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FRANÇA, G. V. de Medicina Legal, 9.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 2011

FREUD, S. Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia: (“O caso Schreber”, 1911) In: Obras completas – São Paulo: Companhia das Letras, 2010. “Fetichismo”. In: Obras completas. (1927). Buenos Aires: Amorrortu, 2004.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Trad. por Manuela P. dos Santos & Alexandre F. Morujão. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1989.

LEITE SAMPAIO, José Adércio. Direito à intimidade e a vida privada: uma visão da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. 1ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1998;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. 1ª ed., São Paulo: Editora Martin Claret, 2000

SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.); NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHEIBE, Elisa. Direito de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidade do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIERIA, Tereza Rodrigues. Nome e sexo: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado, conforme a Constituição da República. Parte Geral e obrigações. 2. ed., Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2007.